

# **UMA RELEITURA DA ESCOLA DA JURISPRUDÊNCIA DOS CONCEITOS À LUZ DO PRAGMATISMO CONTEMPORÂNEO\***

## **A REVIEW OF THE CONCEPTUAL JURISPRUDENCE SCHOOL IN THE LIGHT OF CONTEMPORARY PRAGMATISM**

**Paula Maria Nasser Cury  
Antônio Cota Marçal**

### **RESUMO**

O artigo que ora se apresenta procura analisar criticamente as principais características da Jurisprudência dos Conceitos. No curso dessa análise, pretende-se: (i) combater a visão que predomina em relação a esta Escola do pensamento jurídico, e que a associa à defesa de uma sistematização do conhecimento do Direito guiada exclusivamente por critérios de ordem lógico-formal; (ii) paralelamente ao objetivo anterior, apresentar uma alternativa à visão tradicional a respeito dos elementos que caracterizam a referida Escola. Para operacionalizar esta proposta, em primeiro lugar será realizado um estudo sobre o contexto teórico em que surgiu e se desenvolveu a Jurisprudência dos Conceitos. Após, as teses defendidas pelos principais representantes da Jurisprudência dos Conceitos – Puchta, Jhering, Windscheid, Wach, Binding e Kohler – serão descritas e comentadas. A relação entre lógica formal e o conteúdo intersubjetivamente construído dos conceitos cuja sistematização se pretende será objeto de especial atenção. Finalmente, o texto será concluído com um esboço crítico dos motivos que levaram à superação da Jurisprudência dos Conceitos e à passagem para a Jurisprudência dos Interesses.

**PALAVRAS-CHAVES:** JURISPRUDÊNCIA DOS CONCEITOS; IDEALISMO ALEMÃO; CONHECIMENTO SISTEMÁTICO; LÓGICA FORMAL; ATUALIZAÇÃO DOS CONCEITOS; PRAGMATISMO CONTEMPORÂNEO.

### **ABSTRACT**

The article here presented objectifies to critically analyze the main characteristics of the Conceptual Jurisprudence. Through the course of this analysis, it is intended: (i) to oppose the prevailing standpoint about this School of the juridical thought, and that associates it with the defense of a systematization of juridical knowledge that is guided exclusively by logic-formal order criteria; (ii) parallel to the previous objective, to present an alternative to the traditional view about the elements that characterize the above-mentioned School. To make this proposal feasible, firstly a study about the theoretical context in which the Conceptual Jurisprudence appeared and was developed

---

\* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

will be carried on. Then, the thesis defended by the most important members of the Conceptual Jurisprudence – Puchta, Jhering, Windscheid, Wach, Binding and Kohler – will be described and commented. The relationship between formal logics and the intersubjectively constructed content of the concepts whose systematization is intended will be object of special attention. Finally, the text will be concluded with a critical synopsis of the reasons that lead to the overcoming of the Conceptual Jurisprudence and to the passage to the Interest Jurisprudence.

**KEYWORDS:** CONCEPTUAL JURISPRUDENCE; GERMAN IDEALISM; SYSTEMATIC KNOWLEDGE; FORMAL LOGICS; CONCEPTS ACTUALIZATION; CONTEMPORARY PRAGMATISM.

## 1. Introdução

O presente ensaio objetiva apresentar uma visão crítica acerca dos elementos em torno dos quais se estruturou a Jurisprudência dos Conceitos e de suas principais características. Tradicionalmente, associa-se esta Escola a uma tentativa de sistematização do Direito que passa pela apropriação de métodos típicos da lógica formal. Atribui-se, por exemplo, a Puchta, considerado o fundador da Jurisprudência dos Conceitos, a conclamação da “ciência jurídica de sua época a tomar o caminho de **um sistema lógico** [...], decidindo assim a sua evolução no sentido de uma ‘**Jurisprudência dos Conceitos formal**’” (LARENZ, 1997, p. 23. Sem negrito no original). Entretanto, é possível defender uma leitura diferente da convencional, que alia à proposta de atribuição de uma formatação lógica do Direito a articulação de conteúdos conceituais determinados e constituídos a partir de práticas sociais. Isso se torna mais perceptível, como se poderá observar adiante, nos representantes da fase final da Jurisprudência dos Conceitos, como Windscheid, Wach, Binding e Kohler, mas entende-se que, mesmo a respeito dos primeiros representantes desta escola do pensamento jurídico, a dissociação entre o método e o conteúdo dos conceitos que se pretendia sistematizar não pode ser sustentada.

O Direito, enquanto ciência social aplicada, é um conhecimento direcionado para e pela realidade. Nesse ponto, diferencia-se de outras espécies de conhecimento, como o matemático, por exemplo, que, apesar de somente esgotar seu sentido se aplicado na solução de questões práticas, mantém seu estatuto científico intacto ainda que se atenha ao plano meramente formal. Com o Direito ocorre algo diverso: como seu objeto é a regulamentação do agir, seu substrato é eminentemente social. Em seu âmbito, trabalha-se necessariamente com elementos presentes nas práticas compartilhadas pelos sujeitos que compõem uma determinada sociedade – aquela à qual o Direito em questão se destinará. É nessa dimensão de realidade que o conteúdo das normas jurídicas e dos conceitos que as integram são produzidos. A realidade, mais do que informativa do Direito, é constitutiva deste. É exatamente nesse ponto que se questiona a leitura

tradicionalmente feita em relação à Escola da Jurisprudência dos Conceitos: tratar-se-ia, de fato, de um esforço no sentido de sistematização dos conceitos jurídicos, de forma a articulá-los em torno de um arcabouço puramente formal, desconsiderando que conceitos jurídicos, pelo simples fato de o serem, trazem consigo uma carga semântica ou, em outras palavras, um conteúdo material do qual não podem se dissociar sem perderem, simultaneamente, a qualidade de “jurídicos”?

A argumentação que se seguirá tem como objetivo demonstrar que a Jurisprudência dos Conceitos representou, sim, um movimento de busca de articulação lógica entre conceitos; mas entre conceitos que possuem um conteúdo material, apreendido na experimentação de uma intersubjetividade que é histórica e, ao mesmo tempo, pertence à realidade do momento presente, porque está inserida em uma dimensão ético-social que a coloca em movimento, permitindo que a racionalidade atue sobre os conceitos e os atualize, quando necessário.

## **2. Breve relato sobre o contexto em que se desenvolveu a Jurisprudência dos Conceitos**

Contemporaneamente, o termo ‘jurisprudência’ designa genericamente o conjunto das decisões autoritativas ou precedentes judiciais dentro de um sistema legal determinado. No século XIX, porém, ‘jurisprudência’ significava, especialmente na Alemanha, o estudo dos elementos fundantes e constitutivos de um dado sistema legal, enquanto a totalidade do conhecimento jurídico. O conhecimento ou ciência do Direito se orientava prevalentemente pelo enunciado legal e não pelas decisões proferidas. É neste contexto que se constituiu a Jurisprudência dos Conceitos (*Begriffsjurisprudenz*) como esforço de formatação científica do Direito.

A Jurisprudência dos Conceitos, também conhecida como Pandectismo (conforme Wieacker, esta denominação se deveu à circunstância de todos os manuais dos autores ligados à Escola Histórica se intitularem pandectas, em referência às *Pandectas* de Justiniano), foi a inserção do Direito em um movimento mais amplo de processar e sistematizar cientificamente todos os conhecimentos e práticas, isto é, nos padrões vistos como bem sucedidos na Física e demais ciências então constituídas. ‘Sistema’ e ‘conceito’, já atuantes na constituição e formulação da física newtoniana, foram aprofundados em sua função explicativa e explicitados no âmbito da constituição e compreensão das práticas sociais e políticas por Savigny e principalmente por Hegel. Em sua concepção sistemática do Direito Savigny tomou como ponto de partida as relações da vida, tais como casamento e propriedade, conceituados e conformados como

‘institutos jurídicos’. Quanto a Hegel é sabido que a novidade e também a dificuldade de sua construção filosófica consistem em refletir a realidade como verdade e totalidade no próprio movimento do conceito como universal concreto. O conceito, enquanto universal concreto, isto é como o “eu agente”, que é simultaneamente universal-particular-individual, é expressão e representação mediante as quais os humanos fazem e pensam a realidade em sua unidade e multiplicidade. O universal é concreto por ser constituído em um processo que envolve outros universais e também o concreto da percepção sensorial. Em tal processo, é que o conceito pode se revelar unilateral ou inadequado e poderá, em razão do contexto significativo espaço-temporal em que é constituído e expresso ou usado, ser modificado ou corrigido. É, porém, através da negação da realidade captada conceitualmente e de sua superação em outro conceito mais abrangente, que, segundo Hegel, a subjetividade ética e a racionalidade discursiva se explicitam e se efetivam nas e através das práticas sociais. Neste entrelaçamento de práticas e de conceitos, a Jurisprudência dos Conceitos buscou desenvolver, de um lado, o conteúdo de conceitos e expressões jurídicas recorrendo à história e à gênese teórico-social de sua constituição, bem como, por outro lado, enfatizou a dimensão sistemática do Direito e a função conformadora exercida pelo conceito com relação à realidade histórica e socialmente determinada. Neste desenvolvimento, em que a auto-compreensão tanto da sociedade quanto do Direito se interpenetram e se condicionam reciprocamente, se situam, inicialmente, novos conteúdos conceituais do Direito e se articulam disciplinas inovadoras como História do Direito (Savigny), Filosofia do Direito (Hegel), e, a seguir, Sociologia do Direito (Max Weber), bem como Ciência e Teoria do Direito (Stammler), Lógica do Direito e Metateoria do Direito.

### **3. Jurisprudência dos Conceitos: principais características**

Tanto para Savigny como para Hegel, a idéia de sistema era central na conceituação da ciência, no momento em que a Jurisprudência dos Conceitos se constituiu. O sistema, nesta concepção, é considerado uma multiplicidade organizada de partes ou, de acordo com Larenz, “o desabrochar de uma unidade numa diversidade, que desse modo se reconhece como algo coeso do ponto de vista do sentido” (LARENZ, 1997, p. 22). Assim compreendido, o sistema, enquanto unidade e completude, é o desenvolvimento de uma unidade dada empiricamente (nas ciências empíricas) ou convencionalizada (nas ciências formais). Este foi o caminho tradicional tanto da ‘Axiomática’ antiga (Os Elementos de Euclides, por exemplo) como da ‘Abstração’ (desde Aristóteles e passando por Boécio e medievais). A Axiomática consiste em estabelecer e formular um conjunto  $S$  de enunciados (relativos a definições, axiomas, regras e esquemas de axiomas) tais que todos os enunciados do sistema a seguir construídos são deriváveis de um subconjunto  $S_0$  ( $S_0$  é o sistema de axiomas de  $S$ ) pertencente a  $S$ . Pela atividade da Abstração, por outro lado, o pensar teórico separa do objeto conhecido os elementos singularizantes e particulares para reter somente os genéricos e comuns, isto é, o geral e abstrato. Nesta perspectiva, a unidade do sistema é garantida pela relação lógico-formal

de todos os elementos mais específicos com aquele de maior generalidade. A estrutura do sistema, desta forma, assemelha-se à de uma pirâmide, com o conceito mais geral no vértice e todos os outros abaixo dele, organizados de cima para baixo de acordo com o grau de especificidade. Outra possibilidade de pensar o sistema e seu conteúdo era aquela desenvolvida pelo Idealismo Alemão: consiste em conceber a realidade como uma unidade progressivamente construída no jogo de práticas sociais e sua permanente constituição e revisão (Hegel e sua concepção do conceito abstrato-concreto). Nesta mesma linha se situam a Doutrina da Ciência de Fichte, a Filosofia da Identidade de Schelling e o projeto de Savigny: conceber a organicidade interna à multiplicidade dos institutos e práticas do Direito como um sistema não apenas histórico, mas lógico-conceitual. Nestes empreendimentos, a concepção de sistema presente no Idealismo assume a forma, não de uma pirâmide, mas de um círculo no qual os elementos constitutivos “gravitam, todos eles, em volta de um centro” (LARENZ, 1997, 22). A unidade do sistema, então, é assegurada não pela relação lógica de subsunção de conceitos específicos a partir de um conceito mais geral, mas pela irreduzível relação de todos os elementos constitutivos do sistema em questão com esse centro fundado em si próprio enquanto unidade (ver LARENZ, 1997, 22).

Georg Friedrich Puchta (1798-1846), considerado o primeiro articulador da Jurisprudência dos Conceitos, apesar de familiarizado com as concepções hegeliana e savignyana de sistema (Puchta foi aluno de Hegel, em Nürnberg, entre 1811 e 1816, e de Savigny, em Erlangen, de 1816 a 1820), não seguiu exclusivamente o processo prático-discursivo hegeliano de construção do conteúdo conceitual e nem adotou simplesmente o modelo organicista de Savigny. Associou, porém, as referidas abordagens de seus mestres à estratégia lógica da abstração retomada e desenvolvida por Christian Wolff, conforme apontam Wieacker (1996) e Zippelius (2003). Como consequência, o sistema desenvolvido por Puchta é articulado nos moldes da abstração lógico-formal, mas, ao contrário do que tradicionalmente se anuncia, sua teoria não se resume a isto. **É que o conteúdo dos conceitos que integram o sistema é constituído a partir da realidade vivida, histórica e social, dos institutos e práticas do Direito.** Sua pretensão foi, portanto, desenvolver uma Ciência do Direito – ou Jurisprudência, à época – estruturada na construção não apenas formal, mas **histórico-formal** dos conteúdos conceituais do Direito. A articulação lógica entre os conteúdos conceituais teria, para Puchta, um duplo papel: por um lado, serviria para explicitar o conteúdo das proposições jurídicas em uso; por outro lado, funcionaria como instrumento para a constituição e fundamentação de conteúdos proposicionais ainda não formulados ou não explicitados pela teoria e pela prática jurídicas. Assim, o Direito foi concebido como um sistema construído a partir de um conteúdo conceitual jurídico básico que estaria, exatamente por ser o conceito mais fundamental desse sistema, na gênese dos demais conceitos e conteúdos da rede conceitual do Direito. Puchta utiliza o termo “genealogia de conceitos”, o que aponta tanto para a formação também extrajurídica dos conteúdos conceituais como para a formação da rede conceitual interna do Direito, simultaneamente histórica e social, concreta e abstrata, que os constitui e explicita neste processo espaço-temporal. É esta rede de conceitos e de conteúdos conceituais que fixa e explicita os institutos e as práticas jurídicas, bem como suas regras explícitas e implícitas. Neste contexto Larenz cita Puchta:

as proposições jurídicas singulares, que constituem o Direito de um povo [...] encontram-se, umas em relação às outras, num nexo orgânico que se esclarece, antes de tudo, através da sua decorrência do espírito do povo na medida em a unidade desta fonte se estende a tudo aquilo que por ela foi produzido (LARENZ, 1997, 23).

Ainda de acordo com Puchta,

é missão agora da ciência reconhecer as proposições jurídicas no seu nexos sistemático, como sendo entre si condicionantes e derivantes, a fim de poder seguir-se a sua genealogia desde cada uma delas até ao princípio comum e, do mesmo modo, descer do princípio até ao mais baixo dos escalões. Neste empreendimento, vêm a trazer-se à consciência e à luz do dia proposições jurídicas que, ocultas no espírito do Direito nacional, não se tinham ainda exprimido... (PUCHTA *apud* LARENZ, 1997, 24).

Como Puchta determina este “princípio comum” ou o conteúdo conceitual deste primeiro conceito do sistema jurídico? Para estabelecer o conteúdo deste conceito, Puchta recorre à Filosofia do Direito. Da Filosofia prática de Kant, cujo elemento central é um determinado conceito ético e transcendental de liberdade, construído fora do Direito, especificamente do conceito kantiano de liberdade Puchta deriva o conceito jurídico “ [...] de sujeito de direito como pessoa [...] e o de direito subjetivo como o poder jurídico de uma pessoa sobre um objeto” (LARENZ, 1997, 25). Este modo de Puchta construir a Ciência do Direito mostra não apenas como o Direito se insere em e se explica a partir de uma rede conceitual mais ampla, inclusive extrajurídica (sob este aspecto a Jurisprudência dos Conceitos não pode ser considerada positivista). Mostra também que o ‘logicismo’ de Puchta compartilha do absoluto-concreto (Hegel) e da organicidade histórica dos institutos e práticas sociais (Savigny): com efeito, Puchta explicita este conceito primeiro a partir do conceito de ‘servidão de passagem’. Utiliza-se, portanto, não apenas de enunciados jurídicos, como em última análise também de um instituto do Direito Civil, apesar das ressalvas de Larenz (LARENZ, 1997, 23-24). Larenz aponta como principal falha da Jurisprudência formal dos Conceitos o fato de Puchta avaliar os institutos jurídicos não a partir de seu objetivo ou de sua função em um ordenamento mais amplo, mas apenas a partir da posição por eles ocupada na pirâmide dos conceitos (LARENZ, 1997, 25-26). Tanto para Savigny como para Hegel, no entanto, é no sistema constituído pela rede de práticas sociais e seus respectivos conteúdos conceituais que a auto-compreensão do sujeito racional, por certo também do sujeito do Direito, se faz e é nesta rede e através de seu desenvolvimento que a racionalidade discursiva se efetiva. No procedimento adotado por Puchta, função em um sistema jurídico e ordenação inferencial em uma rede de conceitos não se excluem, antes se viabilizam e se complementam.

Rudolf von Jhering (1818-1892), outro importante marco para a Jurisprudência dos Conceitos, reafirma a função sistemática da Ciência do Direito, que consiste em

desconstruir logicamente proposições jurídicas em unidades básicas, o que permitiria, assim como em Puchta, tanto o conhecimento das normas existentes como a construção de normas novas, ampliando o conteúdo do Direito. Porém, ao contrário de Puchta, Jhering não aceita um fundamento suprapositivo ou extrajurídico para seu sistema. Ao invés, elabora-o por meio da combinação de conceitos simples obtidos indutivamente: desde que fossem racionalmente concebíveis, estes conceitos poderiam ser combinados entre si, formando conceitos deles derivados (é importante observar que a validade dos conceitos e das proposições derivadas restringe-se à possibilidade lógica de sua existência. O aspecto prático da validade não é levado em consideração). Jhering denomina de “corpos jurídicos” esses conceitos simples, que vão se agregando e constituindo conceitos mais complexos. Este manuseio dos “corpos jurídicos”, conseguidos, de acordo com Larenz, “à maneira da química”, é chamado – “bizarramente”, para Larenz – de “método histórico-natural da jurisprudência” (LARENZ, 1997, 33). Posteriormente, Jhering revê seu posicionamento e se torna, como se verá adiante, crítico da Jurisprudência dos Conceitos. Um dos principais pontos que contesta nesta Escola é justamente a desconsideração da validade das proposições sob o ponto de vista prático, a que conduz o uso exclusivo da Lógica formal na construção do sistema jurídico. Entretanto, este é um problema específico de sua teoria. Em Puchta, a construção dos conceitos se dá, como acima demonstrado, de forma histórico-formal, e não meramente formal. Nas teorias formuladas pelos sucessores de Jhering, que serão abordadas em seguida, novamente o elemento material do Direito será conjugado com a necessidade de sistematização e de atribuição de um caráter formal a esse sistema, resultando na combinação destes elementos: forma e conteúdo.

Bernhard Windscheid (1817-1892) também figura como representante da Jurisprudência dos Conceitos. Contemporâneo de Jhering, Windscheid compartilha com ele o entendimento de que o método da ciência é o da agregação lógica de corpos jurídicos básicos. De Savigny e Puchta herda a concepção de que o Direito é um acontecimento histórico e, ao mesmo tempo, racional. Porém, apesar de defender a necessidade de sistematização das normas jurídicas, percebe que, ao contrário do que seus predecessores (especialmente Puchta) afirmaram, manter o foco da Ciência do Direito principalmente em um conceito fundamental e na cadeia que dele se segue faz com que o sistema construído seja carente de conteúdo ou que este conteúdo não seja devidamente explicitado. Para Windscheid, é importante trabalhar-se **a realidade em que o Direito incide**, o seu processo de efetivação. Nesse contexto, defende que a racionalidade própria do Direito é expressa, não pela mera ligação lógica de conceitos, mas pela razoabilidade do legislador histórico (os conceitos logicamente deduzidos são importantes, mas seu conteúdo é conferido pelo entendimento que o legislador tem acerca da realidade, e que se expressa na elaboração das normas). Esta razoabilidade deve ser interpretada pelo aplicador da norma, que pode inclusive ir além daquilo que o legislador conseguiu, em seu tempo, conectar à produção legislativa, podendo, para alcançar este objetivo, ir além da expressão concreta à qual a norma está linguística e temporalmente atrelada. Assim, o formalismo característico da Jurisprudência dos Conceitos é temperado com uma certa preocupação de ordem prática. Observe-se, porém, que isso não significa que o intérprete possa buscar na norma algo além da vontade empírica do legislador (*mens legislatoris*). A interpretação da lei deve determinar apenas o sentido que o legislador ligou às palavras por ele utilizadas. “Windscheid exige que o intérprete se coloque no lugar do legislador e execute o seu

pensamento, para o que deve tomar em consideração quer as circunstâncias jurídicas que foram presentes no seu espírito quando ditou a lei [...]” (LARENZ, 1997, 36), quer os fins perseguidos ou buscados pelo legislador.

Adolf Wach (1843-1926), Karl Binding (1841-1920) e Josef Kohler (1849-1919), juristas alemães também filiados à tradição da Jurisprudência dos Conceitos, apesar de não terem desenvolvido conjuntamente seus trabalhos, apresentaram entre 1885 e 1886, teses muito parecidas acerca da Ciência do Direito (Jurisprudência), e que por isso foram agrupadas sob o título “teoria objetivista da interpretação”. Wach, Binding e Kohler partiram de uma crítica partilhada com Windscheid: se o sistema jurídico possui uma racionalidade interna que garante sua validade, ela não pode ser buscada na vontade empírica do legislador. Se a validade de uma norma repousa em sua pertinência lógico-racional ao ordenamento – e não no mero fato de ser uma norma positivada –, a razão para que ela valha não pode ser buscada na vontade de quem a elaborou: **deve haver uma racionalidade objetiva, que ultrapassa a intenção empírica do legislador e remete à unidade do sistema jurídico, consubstanciada nos princípios gerais do Direito.** Com isso, a racionalidade da lei passa a ser entendida “não apenas em sentido formal, como um nexos lógico entre os conceitos, **mas também em sentido material**, como racionalidade dos fins, ou seja, como uma *teleologia imanente*” (LARENZ, 1997, 42). A interpretação deve clarificar os princípios contidos na lei: o sistema jurídico passa a se organizar de acordo com as relações ordenadoras – e não com nexos conceituais abstratos – que os princípios gerais estabelecem com as demais normas. Além de contar com estes princípios, a teoria objetivista da interpretação indica como critério para apuração da racionalidade objetiva de determinada lei a existência de um fim que toda norma jurídica encerra, e que é conhecido através da averiguação dos problemas sociais que a lei pretende solucionar. Caso, neste processo, o aplicador se depare com mais de uma interpretação possível, a finalidade contida na norma é apurada com o auxílio de um critério adicional: no caso, o jurista deve procurar “qual seja o melhor e mais satisfatório expediente, de acordo com as idéias do tempo” (LARENZ, 1997, 42). A referência ao tempo, preponderante tanto na identificação do contexto social como da interpretação mais adequada a ele, possui duas conseqüências principais: a primeira é a necessidade de que o intérprete sempre direcione sua atuação ao momento atual; a segunda é a maior liberdade do aplicador da lei para determinar seu conteúdo.

Apesar de, em relação à interpretação da norma jurídica, Wach, Binding e Kohler afastarem-se consideravelmente de seus predecessores, ambos os grupos se valeram dos mesmos métodos já conhecidos na Jurisprudência dos Conceitos. A introdução de um conteúdo material objetivo no sistema era compreendida como uma ampliação metodológica, não como uma contraposição. Kohler, por exemplo, utiliza o mesmo método (histórico-natural) defendido por Jhering em sua primeira fase, com a observação, mencionada por Larenz, de que “anteriormente se aceitava um número excessivamente restrito de elementos conceptuais para que se pudesse ter na devida conta a ‘multidão de relações’ que hoje representa a vida do Direito” (LARENZ, 1997, 44).



#### 4. Conclusão: a superação das teses defendidas pela Jurisprudência dos Conceitos

O reconhecimento da existência de um caráter material nas normas jurídicas também por Jhering, em sua segunda fase, marca o início do movimento de superação da Jurisprudência dos Conceitos e a transição para a Jurisprudência dos Interesses. Aqui, porém, a investigação acerca do conteúdo das normas toma um direcionamento diverso: será nos interesses reais – empíricos – que os defensores da Jurisprudência dos Interesses fundamentarão a interpretação jurídica, e não em uma teleologia objetiva própria do Direito.

A Jurisprudência dos Conceitos, vista por Wieacker e Larenz como uma tentativa de sistematização do Direito enquanto ciência Lógica, falhou por pretender excluir do Direito a dimensão de realidade que ele, enquanto ciência social que é, necessariamente possui. A Lógica pode muito bem estar presente em um sistema jurídico, definindo e explicitando relações entre normas, **mas isso não significa que esse sistema seja constituído somente por ela**. Isso porque, por um lado, o conteúdo das normas jurídicas é produzido intersubjetivamente e, por outro, a norma não é o único componente de um sistema jurídico. Integram-no também os costumes, as práticas sociais de múltiplos agentes, a atividade teórica que o explicita e transforma, e que incumbe não apenas aos juristas, mas a todo indivíduo enquanto Sujeito de Direito.

Se, no entanto, considerar-se a Jurisprudência dos Conceitos – conforme se pretendeu demonstrar no presente texto – como um esforço teórico-prático de sistematização científica de normas jurídicas com conteúdo material, e não apenas de regras formais e abstratas, decorrentes de regras mais gerais por derivação puramente lógica, a inviabilização do programa decorreu principalmente da incapacidade de se identificar um fundamento jurídico e não suprapositivo, que conferisse legitimidade ao sistema de Direito sem cair no Jusnaturalismo, no Dogmatismo ou no Formalismo. O Direito, com efeito, não é um sistema fechado e completo, cujas deficiências e omissões possam ser supridas recorrendo-se apenas à Lógica. É na prática e através da depuração crítica das regras desenvolvidas nas práticas sociais que o Direito e sua peculiar normatividade (intersubjetivamente constituída, compartilhada e falsificável), enquanto o simultaneamente bom e correto, se constitui e permanentemente se desenvolve. Valor e Crítica, Autonomia e Inserção, Verdade e Correção, Bem e Intersubjetividade, Teoria e Prática são indissociáveis e interdependentes, e não apenas no Direito. Talvez no Direito seja mais perceptível que normais legais resultam de confronto e avaliação de interesses, de jogos e de práticas sociais de dar e exigir razões, submetidos tanto razões como jogos e práticas a um processo permanente de crítica e correção por parte dos envolvidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOCHENSKI, J.M. **Formale Logik**. Dritte Auflage. Freiburg/München: Verlag Karl Alber, 1970

HEGEL, G.W.F. **Grundlinien der Philosophie des Rechts**. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1970

KAUFMANN, Arthur, HASSEMER, Winfried, NEUMANN, Ulfried. **Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart**. 7. Auflage. Heidelberg: C. F. Muller Verlag, 2004.

KRIELE, Martin. **Theorie des Rechtsgewinnung**. 2<sup>a</sup> ed. Berlin: Duncker und Humboldt, 1976.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3<sup>a</sup>. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

RADBRUCH, Gustav. **Rechtsphilosophie**. 2. Auflage. Heidelberg: C.F. Muller Verlag, 2003.

SCHOLZ, Heinrich. **A Axiomática dos Antigos**. In: Cadernos de História e Filosofia da Ciência, no. 1, Campinas, p. 5-20, 1980

WIEACKER, Franz. **Privatrechtsgeschichte der Neuzeit**. Zweite Neubearb. Auflage. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1996.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Rechtsphilosophie**. 4. Auflage. München: C. H. Beck, 2003.

Apesar de que, no entendimento de Kriele em relação a Savigny, o fato de a idéia de sistema, presente em seu pensamento, ter servido de pano de fundo para a constituição da Jurisprudência dos Conceitos foi incidental. Nesse sentido, Kriele afirma que a contribuição de Savigny para esta Escola, por meio da qual teria sido promovida uma “esterilização da Ciência do Direito” – observe-se nesta expressão a ênfase dada por Kriele à dimensão formal, corroborando a interpretação aqui chamada tradicional acerca da Jurisprudência dos Conceitos – foi apenas indireta, não proposital. O que Savigny de fato intencionava era o desenvolvimento de uma teoria organicista do Direito (KRIELE, 1976, p. 71).